



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720442/2019-12
ACÓRDÃO	3202-002.368 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2015 a 31/12/2016

MULTA REGULAMENTAR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Penalidade prevista no inciso II do artigo 572 do RIPI/2010 aplicada face a inexistência de circulação física da mercadoria descrita na nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INDEFERIMENTO. Súmula CARF nº 8, “O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador”. Não se configura nulidade sem prejuízo. A hipótese de mero erro material não enseja a nulidade conforme disposto no art. 60 do Decreto 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos voluntários.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de multa regulamentar constante do inciso II. do art. 572 do Decreto n. 7.212/2010, relativa aos anos de 2016 e 2017, em desfavor da Recorrente ALGODOAL ALGODOEIRA LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Eis a exigência

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA REGULAMENTAR (Parcela de Rendas)	Calc. Parcela Dctf 3738	Valor 27.053.698,98
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 27.053.698,98
VINTE E SETE MILHÕES, CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS		

E eis a motivação fática:

Conforme noticiado... o contribuinte inseriu em sua escrita fiscal; inúmeras notas fiscais inidôneas das "noteiras" P QUATTRO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, CNPJ 10.276.04070001-14, e TENDÊNCIA/ PROMOCIONAL E BRINDES - EIRELI - EPP. Com o objetivo de coibir essa prática que é extremamente danosa a todo o Sistema Tributário Nacional, o legislador impôs penalidade gravíssima para esses casos, a qual está consubstanciada na multa regulamentar constante do inciso II. do art. 572 do Decreto n. 7.212/2010.

E eis a insurgência:

No procedimento fiscal, é certo que as apurações realizadas, para gozarem de validade administrativa, era necessário tivessem sido realizadas por profissional contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional afins.

...

Há que se ter que o ato cuja anulação se busca caracteriza-se como ato administrativo/tributário do qual nasceu equivocadamente por ter sido quebrado o sigilo bancário da ora Requerente sem que existisse ordem judicial e demais questões que abaixo serão tratadas.

...

A autuação verificada, partiu da conclusão de que as empresas P QUATTRO COMÉRCIO E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-EPP e TENDÊNCIA PROMOCIONAL E BRINDES EIRELI-EPP eram de fachada eram utilizada apenas para fornecimento de notas fiscais e que estavam localizadas em imóveis que não comportavam suas atividades.

A conclusão do Sr. Auditor é completamente baseada em suposições e se há irregularidades na contabilidade das referidas empresas em hipótese alguma pode afetar a ora Impugnante.

...

Neste segmento é de se afirmar que todas as operações havidas com ambas as empresas foram absolutamente regulares, onde houve efetivamente a compra e venda e a entrega de mercadorias.

O fato de haver supostas irregularidades na contabilidade de tais empresas P QUATTRO E TENDÊNCIA nada significa em relação a ora Impugnante.

Por oportuno é de se verificar que o Sr. Fiscal sequer intimou os proprietários das referidas empresas, não examinou seus livros contábeis e requereu quaisquer informações a respeito das mesmas.

...

Com relação a aplicação da multa, o fisco incorreu em inconstitucionalidade ao arbitrar uma penalidade abusiva de caráter confiscatório, ferindo preceitos constitucionais como o Princípios da Capacidade Contributiva, do Não Confisco, da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como o Direito de Propriedade.

...

No que se refere a multa correspondente ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuída a nota fiscal, correspondente ao inimaginável valor de R\$ 27.053.698,98 em hipótese alguma é de ser admitido, vez que da mesma forma que o item anterior, é nítido o caráter confiscatório.

O Sr. Fiscal no item VI-DA MULTA PELA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, já devidamente impugnado, em razão de inexistir qualquer procedimento fiscal de apuração em relação as empresas P QUATTRO COMÉRCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-EPP e TENDÊNCIA PROMOCIONAL E BRINDES - EIRELI-EPP, a autorizar se falar que as notas fiscais emitidas pelas referidas empresas são inidôneas, fez com que se aplicasse multa constante no inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212/2010.

...

Os srs. GILMAR ANTONIO ROSA DIAS, cpf n. 775.161.098-00 e ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA, cpf n. 849.404.258-00, sócios administradores da pessoa jurídica praticaram uma infinidade de ilegalidades com objetivo de se evadirem ao pagamento dos tributos incidentes sobre as operações da fiscalizada. As condutas dolosas de seus administradores fizeram com que a fiscalizada não recolhesse nenhum centavo a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS durante os anos desta fiscalização, mesmo tendo auferido receitas na ordem de R\$ 60 milhões.

É como relato.

Em decisão por unanimidade, a 13ª TURMA/DRJ votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido intacto em toda sua

inteireza, bem como intacta permanece a relação de solidariedade erigida contra os sócios administradores GILMAR ANTONIO ROSA DIAS, cpf n. 775.161.098-00, e ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA, cpf n. 849.404.258-00., em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2015 a 31/12/2016

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO ESCRITURAL INDEVIDO. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal os que emitirem, fora dos casos permitidos no RIPI, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

PEDIDO DE PERÍCIA. FORMALIZAÇÃO GENÉRICA. ART. 16, INCISO IV. DECRETO 70.235/72. INÉPCIA.

Perdido de perícia genericamente formulado na peça de insurgência deve ser tomado por inepto, tendo em vista do desatendimento dos requisitos presentes no art.16, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

Nulidade de decisão administrativa desprovida de fundamentação fática

MULDI – DA MULTA PELA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO

“DA INÉPCIA DO TERMO DE AUTUAÇÃO II”

“DA AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL JUNTO AS EMPRESAS P QUATTRO COMÉRCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-EPP E TENDENCIA PROMOCIONAL E BRINDES – EIRELI EPP”

DA MULTA PELA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Dos Requerimentos Finais.

Por fim, pede o que se segue:

Á vista dos argumentos expendidos no corpo desta peça recursal, propugna o Recorrente pelo provimento do presente recurso ditando-se a NULIDADE do Acórdão nº 09-74.459 da 3ª Turma da DRJ/JFA, pelos motivos e fundamentos do item 1 supra, ou ad eventum, requer a reforma da Decisão especificamente:

- a) Inépcia do AIIM em razão do disposto nos itens 02 e 03;
- b) nulidade do AIIM por inexistência de verificação fiscal junto as empresas ditas inidôneas (item 04);
- c) Determinar o expurgo da aplicação da multa de natureza confiscatória (item 05);

Protesta-se provar o alegado, por todos os meios de provas admitidas em direito, além dos documentos ora juntados, juntada de novos documentos, perícia e outros, bem como a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

Das preliminares

A teor da Súmula CARF nº 8, “O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Portanto, não subsistem as alegações de nulidade suscitadas pela Recorrente.

Tampouco merece prosperar o alegado vício decorrente de quebra de sigilo bancário da Recorrente, eis que o argumento é genérico e carente de demonstração do alegado. Conforme destacado pela PGFN nas Contrarrazões o Termo de Verificação não faz menção alguma ao acesso a dados bancários da empresa. A instauração do procedimento decorre de uma série de inconsistências e de irregularidades constatadas a partir dos sistemas da RFB; logo, trata-se de dados acobertados por sigilo fiscal, o qual não pode, por óbvio, ser oposto à autoridade lançadora. Ademais, ainda que o Fisco tivesse acessado dados bancários do contribuinte, tal procedimento possui respaldo no art. 6º da LC 105/2001.

Finalmente, não persiste a alegada nulidade embasada na elucubração de que a autoridade administrativa teria julgado questão estranha ao presente litígio, haja vista que o inteiro

teor do acórdão revele que todas as questões apreciadas estão diretamente ligadas ao mérito do lançamento (multa por infração ao art. 572, II, do RIPI/2010) e à defesa administrativa apresentada.

Como não se configura nulidade sem prejuízo, mesmo que o presente caso não tivesse relação alguma com o IPI, não poderia ser acolhida a preliminar suscitada. A hipótese seria de mero erro material, irregularidade que não dá causa à nulidade, conforme o disposto no art. 60 do Decreto 70.235/1972.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente e passo à análise do mérito.

Do mérito

Cuida-se, na origem, de auto de infração por intermédio do qual foi aplicada multa decorrente da prática da infração prevista no art. 572, II, do RIPI/2010, relativa ao período de 31/07/2015 a 31/12/2016, no valor de R\$ 27.053.698,98 (vinte e sete milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

O responsável solidário ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA interpôs recurso, no qual reproduz as mesmas alegações expostas pela empresa autuada.

Para análise das alegações firmadas nos Recursos Voluntários importa transcrever o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

Assim, resumidamente temos que o sujeito passivo se valeu da emissão de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas de fachada para gerar créditos indevidos de PIS e de COFINS. Alterou valores de NF de emissão de terceiros em seu SPED Contribuições. Compensou créditos dessas mesmas contribuições em valores superiores àqueles originalmente apurados (itens 4 e 6 de nosso TIF de 07/05/18. Apurou créditos em duplicidade (item 7 do TIF). Informou valores inconsistentes de receita entre suas NFe e sua ECF (item 10 do TIF). Informou valores divergentes de seus estoques em suas ECD e ECF (item 2 de nosso Termo de Intimação de 15/08/18). Além da não apresentação de uma série de elementos essenciais para a apuração de seu Lucro Real, tais como os requisitados nos itens 3, 4, 5 e 6 de nosso TI de 15/08/18 (fl. 79, destacou-se).

Conforme se depreende, a conduta apurada durante o procedimento fiscalizatório corresponde a penalidade prevista no inciso II do artigo 572 do RIPI/2010 e têm como condicionante de aplicação a inexistência de circulação física da mercadoria descrita na nota fiscal.

Art.572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penas cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal,

respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2a):

I-(...)

II- os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2a).

De acordo com a jurisprudência consolidada do CARF, a nota fiscal é documento dotado de presunção relativa de veracidade, de modo que cabe ao contribuinte o ônus da prova da efetiva circulação de mercadorias, o que deve ser feito com base em documentação hábil e idônea, incluindo livros fiscais e demais elementos probatórios.

A autuada não apresentou escrita fiscal idônea, nem tampouco os documentos solicitados pela autoridade fazendária com a finalidade de comprovar o recebimento das mercadorias. Consoante o Termo de Verificação Fiscal, “Sua contabilidade é tão imprestável que embora não tenha escriturado o ingresso dessas notas fiscais em seu estoque, contabilizou o aproveitamento do ICMS sobre as mesmas (...)”. Além disso, “lançava notas fiscais inidôneas apenas no seu SPED Contribuições e não na sua contabilidade (ECD) (...)” (fls. 77-78).

Em sede recursal, o acórdão recorrido muito bem sintetizou as evidências, deste modo, as impugnações dos responsáveis solidários foram todas analisadas pela DRJ.

Nesse sentido, por concordar integralmente com sua conclusão, adoto as suas razões de decidir e transcrevo o trecho do relatório acostado às fls. 271 infra:

Reunindo lei e fatos, caracterizada está a tipologia presente no inciso II, do artigo 572 do RIPI/2010: a PQUATTRO e a TENDÊNCIA eram empresas noteiras que emitiam notas fiscais sem que daí resultasse qualquer saída de mercadorias, e o fizeram em favor da Autuada que, por sua vez, delas fazia uso para angariar falsos créditos escriturais. Numa frase: penalização por aproveitamento de créditos fraudados originados em notas fiscais que não resultaram de nenhum ato comercial acordado entre a Autuada e suas “fornecedoras” P QUATTRO e TENDÊNCIA.

Absurda a alegação da Defendente no sentido de que nenhuma fiscalização foi realizada e que portanto o lançamento teria sido realizado por presunção. Ora, os autos mostram o contrário. O zelo probatório do Fisco foi patente e redundou em provas sólidas do ilícito imputado. E mais: para refutar a fraude e se eximir da multa aplicada bastaria à Autuada apresentar a comprovação da entrada e do efetivo pagamento das compras descritas nas notas fiscais objeto da auditoria. Mas não o fez. E se não o fez, agrega-se tal evento a todos os outros sobejamente demonstrados pela Autoridade Fiscal, utilizados todos, com precisão jurídica irretocável, na demonstração inequívoca do esquema fraudulento que autoriza a aplicação da penalidade escolhida (artigo 572, inciso II, RIPI/2010, com fundamento no artigo 83 da Lei nº 4.502, de 1964 e no Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2a).

Diga-se a seguir que a discussão acerca do suposto aspecto confiscatório da multa aplicada nos termos do artigo 572 do RIPI/2010 tem contornos de questionamento de validade de

norma jurídica em pleno vigor, o que extrapola o perímetro de atuação do julgador administrativo.

E em se tratando de matéria constitucional, como é o caso do argumento de presença de confisco, aplica-se de imediato a Súmula CARF nº 2, que repele a legitimidade de juízo de valor a respeito de tal matéria por parte dos órgãos de julgamento administrativos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E para arrematar, e visando afastar a preliminar de incompetência levantada pela Interessada, observe-se o teor da Súmula Vinculante CARF nº 8:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Quanto ao pedido de perícia, genericamente formulado na peça de insurgência, é de se tomá-lo por inepto, tendo em vista lhe faltarem todos os requisitos exigidos pelo art.16, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

Tudo dito, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, mantido intacto em todos os seus termos, bem como intacta permanece a relação de solidariedade erigida contra os sócios administradores GILMAR ANTONIO ROSA DIAS, cpf n. 775.161.098-00 e ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA, cpf n. 849.404.258-00, que optaram por não apresentar impugnação contra o feito fiscal.

Pelo exposto, não há embasamento jurídico, tampouco produção de provas e documentos em sede recursal que justifique o acolhimento de nenhuma das razões apresentadas pelas Recorrentes no presente pleito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria